



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 11 de maio de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.931

Recurso n.º 91.244 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente POSTO DE GASOLINA NUCLEAR LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ANGRA DOS REIS (RJ)

Nulidade da Decisão de Primeira Instância.

Pedido de prorrogação de prazo para apresentação da impugnação, impropriamente dirigido ao processo decorrente, deve ser considerado como formulado para o processo matriz.

É nula a decisão de primeira instância que não observa os requisitos do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DE GASOLINA NUCLEAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para acolher a preliminar de tempestividade da impugnação e determinar a devolução dos autos para apreciação do mérito.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1987

ANTONIO DA SILVA GABRAL

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

14 MAI 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVA-
LHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBA-
STIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Con-
selleiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Recurso nº 91.244
Acórdão nº 103-07.931
Recorrente: POSTO DE GASOLINA NUCLEAR LTDA.

Processo nº 10708/000.523/86-96

R E L A T Ó R I O

POSTO DE GASOLINA NUCLEAR LTDA., inscrita no CGC sob nº 29.804.960/0001-96, foi lançado de ofício, em ação fiscal externa, em 06.11.86. A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão a fls. 1-verso, nos seguintes termos:

"Ano Base 1982 - Exercício 1983

Omissão de Receitas

1 - Caracterizada por ter a empresa autuada deixado de oferecer à Tributação valores de venda de álcool, gasolina e diesel apurados de acordo com o mapa anexo (quadro demonstrativo nº 01) e do Termo de Verificação que fazem parte integrantes deste auto.

Os valores apurados foram levantados a partir de compras não escrituradas, conforme o confronto com a listagem das n. fiscais emitidas pelo fornecedor. Desse modo, a autuada reduziu os valores dos lucros bruto, operacional, líquido e real. O valor das compras não escrituradas, em seu livro diário nº 02, autenticado na J. Comercial em 26.01.82, foi reduzido de receita de vendas levantada. Com infração ao disposto nos arts. 174, § 2º, 175, 176, 177, 154, 155, 157, § 1º, 180, todos do RIR/80 aprovado pelo Dec. 85450/80 de... 04.12.80..... Cr\$ 9.545.233.

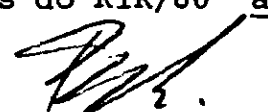
Ano Base 1983 - Exercício 1984

Omissão de Receitas

1 - Caracterizada por ter a empresa autuada deixado de oferecer à Tributação valores de vendas de álcool, gasolina e diesel apurados de acordo com o mapa anexo (quadro demonstrativo nº I) e do Termo de Verificação, que fazem partes integrantes deste auto.

Os valores apurados foram levantados a partir de compras não escrituradas, conforme o confronto com as listagens das n. fiscais emitidas pelo fornecedor. Desse modo, a autuada reduziu os valores dos lucros bruto, operacional, líquido e real. O valor das compras não escrituradas, em seu livro diário nº 2, autenticado na J. Comercial em 26.01.82, foi reduzido da receita de vendas levantada.

Com infração ao disposto nos arts. 174, § 2º, 175, 176, 177, 154, 155, 157, § 1º, 180, todos do RIR/80 a



provado pelo Dec. 85.450 de 04.12.80.

Valor a tributar..... Cr\$ 7.018.403."

2. Como peça básica do levantamento fiscal tem-se uma listagem das compras da recorrente de gasolina, óleo diesel, álcool etílico hidratado e lubrificantes, no decurso dos períodos de 2.1.82 a 30.12.82 e de 05.1.83 a 30.12.83. A listagem foi emitida eletronicamente pela Petrobrás Distribuidora S.A.

2.1 O procedimento da fiscalização está descrito no termo de verificação nos seguintes termos (fls. 30):

"No exercício das funções de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, na sede da empresa supra citada e qualificada, onde estou desenvolvendo a ação fiscal, na data e hora acima mencionada, e conforme consta do Termo de Início datado de 16.10.86, em observância ao cumprimento de Legislação do Imposto de Renda, de acordo com o programa de Fiscalização - IRPJUG - 0337 e FM emitida 454, foi verificado o que relatamos a seguir:

1. Efetuado o confronto das notas fiscais emitidas pelo Fornecedor e Distribuidora Petrobrás Distribuidora S.A., para a empresa fiscalizada em vendas de combustíveis (gasolina, diesel, álcool hidratado e lubrificantes) foi constatado a omissão de registro de compras à companhia em sua contabilidade.

Desta constatação foi elaborado o quadro demonstrativo nº I, onde apresenta a apuração de receita omitida em virtude da inexistência de registro das notas fiscais emitidas pelo Fornecedor em seus livros de entradas de mercadorias nºs 02 e 03, autenticado na Sec. de Fazenda a 16.09.82 e 26.09.83 respectivamente, assim como no seu Livro Diário nº 2, autenticado na Junta Comercial em 26.01.82.

Tendo sido apurado, que a empresa deixou de oferecer à Tributação o valor referente ao lucro das vendas de combustíveis, onde totaliza o valor de Cr\$9.545.2 e Cr\$ 7.018.403, nos anos base 1982 e 1983 respectivamente.

2. Foi elaborado um quadro comparativo e demonstrativo entre as compras de combustíveis, contabilizadas mensalmente, e as vendas de mercadorias totais a declarar (quadros demonstrativos nºs II e III).

E do que para constar, e surtir os efeitos legais lavramos o presente Termo de Verificação em 03

assinadas pelos fiscais autuantes e pelo representante legal da empresa, a quem e entregue uma das vias."

3. Em decorrência deste processo, foi lavrado contra a re corrente, também em 06.11.86, outro auto de infração com base no artigo 8º do DL nº 2065/83. Esse outro processo tomou o nº
10.708/000.524/86-59 (Recurso nº 48.721).

3.1 Em 02.12.86 a recorrente requereu prorrogação do prazo de defesa por mais 15 dias. Foi informado o número do processo como sendo de 10.708/000.524/86-59.

3.2 No referido processo nº 10.708/000.524/86-59, a fls. 27, em 04.12.86 foi prorrogado o prazo para apresentação da impugnação.

4. Em 18.12.86 a recorrente apresentou sua impugnação.

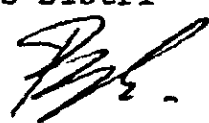
4.1 Preliminarmente foi alegado cerceamento do direito de defesa por não ter recebido cópia da listagem fornecida pela Petrobrás Distribuidora S.A.

4.1.1 Também foi alegada a nulidade do auto de infração pelo fato de que o fundamento legal argüido pelos autuantes nada teria a ver com a matéria descrita no auto, razão pela qual a recorrente estaria impossibilitada de formular adequadamente sua impugnação.

4.2 No tocante ao mérito reportou-se à Portaria MF nº 22/79, a qual estabelece critérios para o cálculo do lucro arbitrado e que lhe seria aplicável.

4.2.1 Alega, ainda, que os cálculos elaborados pela fiscalização deveriam ser retificados, tendo em vista que as margens autorizadas nas épocas a que se referem os mapas de apuração levam a resultados bem menores que aqueles informados pela fiscalização.

4.2.2 No tocante à listagem fornecida pela Petrobrás Distri-



buidora S.A. alega que os transportadores de derivados de petróleo somente descarregam o produto mediante pagamento à vista (cheque visado ou numerário). Que em várias oportunidades, por não dispor de numerário necessário ao pagamento, não lhe teria sido possível receber a mercadoria remetida, a qual teria sido devolvida ao distribuidor, sem que a nota fiscal respectiva fosse registrada em seus livros.

5. A Seção de Fiscalização fez a devida informação fiscal de fls. 54 a 57, abordando os vários aspectos do processo, apesar de considerar intempestiva a impugnação.

6. Ao decidir sobre o litígio o Senhor Inspetor da Receita Federal em Angra dos Reis deixou de tomar conhecimento da impugnação, por ser intempestiva.

7. A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 28.01.87 e em 28.02.87 apresentou seu recurso a este Conselho.

8. No recurso é alegada a nulidade da decisão recorrida por não conter os requisitos previstos no artigo 31 do Decreto nº... 70.235, de 06.03.72, a saber: relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

8.1 Alega, ainda, a nulidade da decisão por não constar do processo qualquer alusão ao pedido de acréscimo do prazo impugnatório. Observa que o número do processo datilografado ao final da petição teria sido anotado por servidores da própria repartição, com caracteres inteiramente diferentes do restante do texto apresentado pela recorrente.

8.3 Reitera a preliminar de cerceamento do direito de defesa. Acrescenta que os mapas e demonstrativos elaborados pela fiscalização não conteriam os elementos identificadores das notas fiscais. Entende que a fiscalização pretende inverter o ônus da prova ao se basear apenas na listagem fornecida pela Petrobrás.



8.4 A recorrente invoca, também, as suas alegações impugnatórias no tocante à nulidade do auto de infração.

8.5 Finaliza seu recurso pedindo que sejam acolhidas suas alegações de mérito apresentadas na impugnação, determinando-se diligência junto à Petrobrás Distribuidora S.A. a fim de que seja comprovada a efetiva entrega dos produtos em seu estabelecimento, e que o auto de infração seja retificado, adequando-se os seus cálculos aos critérios prescritos na Portaria MF nº 22/79.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Nulidade da Decisão de Primeira Instância.

2.1 A recorrente alega nulidade da decisão de primeira instância, por esta carecer dos requisitos prescritos no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, bem como por esta ter considerado intempestiva sua impugnação.

2.2 No recurso a recorrente procura atribuir a responsabilidade pela não anexação do pedido de prorrogação de prazo para apresentar a impugnação aos servidores da repartição preparadora, dizendo que o número do processo datilografado ao final da petição teria sido com caracteres inteiramente diferentes do restante do texto apresentado pela recorrente.

2.2.1 Tal afirmação não me parece correta. Em exame visual do requerimento de fls. 25 do processo nº 10.708/000.524/86-59 (recurso nº 48.721) tenho para mim que o tipo do teclado, a tonalidade da tinta, a pressão do toque do teclado e o alinhamento da margem esquerda guardam harmonia com o restante do texto apresentado pela recorrente. Nestas condições estou propenso a considerar que foi a pró



pria recorrente quem após o número do processo ao requerimento.

2.2 Embora a recorrente tenha apostado equivocadamente o número do processo decorrente ao invés do número do processo principal, entendendo que o requerimento de prorrogação de prazo para apresentar impugnação, e o seu respectivo deferimento, devem ser considerados como se o fossem para o presente processo. Posta esta colocação, o prazo para apresentação da impugnação foi prorrogado para o dia 21 de dezembro de 1986, sendo que a impugnação foi protocolizada no dia 18 de dezembro de 1986. Nestas condições, a impugnação é tempestiva.

2.3 A decisão recorrida efetivamente não contém os elementos exigidos pelo artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual ela é nula.

3. Isto posto, voto por conhecer do recurso para acolher a preliminar de tempestividade da impugnação e de nulidade do auto de infração e determinar a devolução dos autos para apreciação do mérito.

Brasília-DF., em 11 de maio de 1987



RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR